



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127426-87.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000434505

Voto nº 40.305

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A contra MARGARETE RAFAEL DE SOUZA BARROS, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada (fl. 20).

Recorre a executada. Sustenta, em síntese, que as verbas recebidas a título de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC. Acrescenta que os valores penhorados são imprescindíveis à sua subsistência (fls. 1/5).

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em razão de patente ofensa ao princípio da dialeticidade.

É que as alegações da agravante não se prestam a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127426-87.2025.8.26.0000

A agravante, sustenta, basicamente, que proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Ocorre que a decisão agravada não nega tal tese, mas indefere o reconhecimento da impenhorabilidade em razão da ausência de comprovação de que os valores penhorados seriam oriundos de aposentadoria.

Nesse contexto, cabia à agravante defender que está comprovado nos autos que o valor bloqueado advém da aposentadoria recebida, fato incorrente à espécie.

Observo que houve bloqueio de valores encontrados em diversas instituições bancárias e a agravante sequer especificou contra qual bloqueio se insurge.

Ressalte-se que é ônus da recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

A esse respeito:

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127426-87.2025.8.26.0000

à sentença.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922 grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator